



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

PORTARIA

Nº 0496/2024-GSEFAZ

DISPÕE sobre a implantação de ferramenta de controle de exibição de dados pessoais no Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos – SIGED, no âmbito da SEFAZ, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as obrigações decorrentes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 43.053, de 19 de novembro de 2020, que "DISPÕE sobre a criação do Grupo de Trabalho para operacionalizar a implantação da Plataforma do Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED, no âmbito do Estado do Amazonas.";

CONSIDERANDO a necessidade de criação de controles que possam auxiliar os operadores que utilizam o SIGED em suas respectivas atividades em relação à LGPD,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o mecanismo de controle de acesso a dados pessoais no SIGED, no âmbito da SEFAZ, nos termos da presente Portaria.

Art. 2º A implantação do mecanismo se dará a partir das seguintes fases:

I – divulgação: poderão ser feitos tutoriais, encontros técnicos e reuniões por vídeo por parte do DETIN para apresentar o mecanismo para os demais setores que operam o SIGED, sempre que demandado;

II – avaliação: as áreas técnicas e de gestão da SEFAZ poderão avaliar os impactos e eventuais problemas surgidos com as regras de programação postas;

III – correção: as áreas referidas no inciso II deverão propor e efetuar melhorias para a correção dos problemas surgidos.

§ 1º As dúvidas, reclamações e sugestões surgidas quanto à ferramenta objeto da presente Portaria deverão ser encaminhadas à Gerência de Gestão de Documentos e Arquivos – GGDA, por meio do e-mail: gdda@sefaz.am.gov.br.

§ 2º O DETIN poderá efetuar correções urgentes a qualquer momento.

Art. 3º O mecanismo de controle de acesso a dados pessoais de que trata o art. 1º consiste na sinalização de documentos que potencialmente possuam dados pessoais.

§ 1º A sinalização poderá ser feita da seguinte forma:

I – por tipo de documento: todos os documentos gerados e classificados com o tipo sinalizado também serão sinalizados automaticamente por padrão;

II – individualmente: o próprio usuário operador (art. 5º, VII, da LGPD) poderá sinalizar qualquer documento do processo que estiver sob sua responsabilidade.

§ 2º A sinalização de que trata o inciso I do **caput** será feita somente pela Gerência de Gestão de Documentos e Arquivo.

Art. 4º A sinalização funcionará da seguinte forma:

I – no primeiro acesso após a implantação da ferramenta, aparecerá para cada usuário janela de aviso informando sobre a ferramenta de sinalização;

II – após a sinalização, os próximos usuários serão notificados sempre que acessarem o respectivo documento ou o processo completo com alerta;

III – serão gerados registros eletrônicos (*logs*) das operações relativas ao mecanismo de que trata a presente Portaria.

Art. 5º A reclassificação ou retirada da sinalização de que trata esta Portaria obedecerá ao seguinte:

I – para os documentos cuja marcação se deu de forma centralizada por seu tipo, somente será permitida a reclassificação para grau menos restrito mediante justificativa do operador;

II – os documentos sinalizados individualmente poderão ser reclassificados ou ter sua sinalização retirada a qualquer tempo pelo operador em cuja responsabilidade esteja o documento no SIGED.

§ 1º Os graus de restrição de que trata o inciso I deste artigo são, respectivamente, do menos restrito ao mais restrito: Dados Públicos, Dados Pessoais e Dados Sensíveis.

§ 2º Qualquer alteração na classificação da informação ficará registrada no “Histórico de Alterações” e ficará disponível na mesma janela onde se operar a classificação respectiva.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 09 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA

Nº 0497/2024-GSEFAZ

DESIGNA servidora para responder pelo órgão abaixo durante o afastamento legal do titular.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS

ADMINISTRATIVOS da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Memorando nº 024/2024-ASSEJ/SEFAZ, de 08/10/2024,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ALINE BARROS FERNANDES PONTES**, Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, 2ª Classe, Padrão I, Matrícula nº 188.692-4B, para sem prejuízos de suas atribuições, responder pela **ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJ**, da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos - SEA, em substituição do titular **Demétrius Lima Soares**, Matrícula nº 171.747-2B, em virtude de afastamento legal no período de **07 a 14/10/2024**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 09 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 32.977, DE 29.11.2012, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS ABAIXO RELACIONADOS, QUE SE ENCONTRAM COM RECURSOS INTERPOSTOS NESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, QUE OS MESMOS SERÃO JULGADOS, CONFORME DATAS CONSTANTES DESTA PAUTA, ÀS 8:15H, NA SALA DE REUNIÕES DESTE CRF, NO 2º ANDAR DO EDIFÍCIO OZIAS MONTEIRO - PRÉDIO ANEXO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS, NA AV. ANDRÉ ARAÚJO, 150-ALEIXO.

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO / 31 DE OUTUBRO DE 2024 -
CONSELHO PLENO**

DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2024

PROCESSO: 01.01.014101.011283/2016-10

RECURSO: REVISTA

INTERESSADO: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

RELATOR(A): EVA SIMONE TUMA CHÃ

PROCESSO: 01.01.014101.011282/2016-75

RECURSO: REVISTA

INTERESSADO: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

RELATOR(A): EVA SIMONE TUMA CHÃ

MANAUS, 09 DE OUTUBRO DE 2024.

ALÍSIO CLAUDIO BARBOSA RIBEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 021/2024-AT

PROCESSO Nº: Nº 01.01.014101.217934/2023-02

INTERESSADA: DATEN TECNOLOGIA LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA ILHÉUS-URUÇUCA, KM 2,5 – A3 QUADRA A, - S/N, IGUAPE, ILHÉUS, BAHIA.

CNPJ Nº: 04.602.789/0001-01

CCA Nº: -

EMENTA

1- CONSULTA. 2- ICMS. 3 - NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, ADOTAR-SE-Á A ALÍQUOTA INTERESTADUAL E CABERÁ AO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO O IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da CF). 4 - O DECRETO Nº 22.361, DE 2001, DISCIPLINA AS OPERAÇÕES INTERNAS, NO AMAZONAS, DE VENDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, pessoa jurídica de direito privado situada em outra unidade de Federação, sobre a correta tributação nas operações interestaduais de vendas para órgãos da Administração Direta e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Indireta da Prefeitura de Manaus/AM, em especial no que concerne à retenção de 5% (cinco por cento) prevista no Decreto nº 22.361, de 2001, que submete a regime especial os contribuintes do ICMS que realizam operações com mercadorias destinadas aos órgãos da Prefeitura Municipal de Manaus, mediante o questionamento a seguir:

“Portanto a Consultante solicita, que a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas SEFAZ AM, emita um parecer esclarecendo sobre o tema pois se considera duplamente penalizada, já que efetua o recolhimento do ICMS DIFAL, e visto que não sendo contribuinte do Estado do Amazonas, a Daten Tecnologia Ltda fica impossibilitada de tomar o crédito do valor retido, aumentando a carga tributária da operação e quebrando o princípio da isonomia previsto no Art. 150, II, da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

Nas **operações interestaduais** que destinem bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, deverá ser adotada a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, conforme o disposto no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será do remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, acima reproduzidos, c/c o art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, a seguir:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;
- II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

A consultante, pessoa jurídica situada no Estado da Bahia/BA, realizou a operação interestadual de venda de mercadorias para órgão da Prefeitura de Manaus/AM, de forma que é contribuinte do imposto em relação à diferença entre a alíquota interna do Amazonas, de 20% (vinte por cento), prevista no art. 12, inciso I, alínea “b” do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997, e a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), prevista na Resolução nº 22, de 1989:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Art. 12. As alíquotas, seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, são as seguintes:

I - nas operações e prestações internas: (...)

b) 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias e serviços, inclusive para o gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, exceto para o gás liquefeito de petróleo - GLP cuja alíquota é de 18% (dezoito por cento);

e

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

A base de cálculo do imposto é o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, dos descontos concedidos sob condição, bem como o valor do frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, conforme o disposto no art. 12, inciso XVI, c/c o art. 13, inciso X da Lei Complementar nº 87, de 1996:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

§ 3º No caso da alínea "b" do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.

O Convênio ICMS nº 236, de 2021, disciplina os procedimentos que devem ser observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Já o Decreto nº 22.361, de 2001, submete a regime especial os contribuintes do ICMS que realizem operações com mercadorias destinadas aos órgãos da Prefeitura Municipal de Manaus, nos termos a seguir:

Art. 1º Ficam submetidos a regime especial de tributação os contribuintes do ICMS em relação as vendas de mercadorias destinadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 1º Fica atribuída a cada órgão a responsabilidade pela retenção e recolhimento da parcela do ICMS, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, por ocasião do pagamento a contribuinte do imposto e fornecedor da mercadoria.

§ 2º A parcela do ICMS a que se refere o § 1º, deste artigo, será aplicada sobre o valor da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação de serviço, nos termos do art. 13, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

Assim, nas **operações internas** de vendas de mercadorias a órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus/AM fica atribuída a cada órgão a responsabilidade pela retenção e recolhimento da parcela do ICMS, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, por ocasião do pagamento a contribuinte do imposto e fornecedor da mercadoria.

O Decreto nº 22.361, de 2001, disciplina apenas as operações internas, no Amazonas, de vendas de mercadorias destinadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus.

As operações interestaduais são disciplinadas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 87, de 1996, e pelo Convênio ICMS nº 236, de 2021, de forma que a retenção tratada no Decreto nº 22.361, de 2001, não deve ser aplicada na operação objeto da presente consulta, sendo devido apenas o diferencial de alíquotas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Na hipótese de retenção indevida, com base no Decreto nº 22.361, de 2001, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias para órgão da Prefeitura de Manaus/AM, a consultante poderá solicitar a restituição do imposto retido, nos termos do art. 306 e seguintes, do CTE, abaixo reproduzidos:

Art. 306. As quantias recolhidas aos cofres estaduais em pagamento de créditos tributários, indevidos em face da lei, serão restituíveis independentemente de protestos ou da prova de erro no pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 306-A. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, no todo ou em parte, após análise e decisão final concessória exarada pela Sefaz.

Art. 307. A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Parágrafo único. É vedada a restituição do valor do ICMS que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 308. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução na mesma proporção dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, efetivamente recolhidos, atualizados monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados ao tributo, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão final concessória.

§ 1º Formulado o pedido de restituição, o contribuinte somente poderá se creditar do valor requerido ou utilizá-lo para compensação com débitos próprios junto à Fazenda Estadual, vencidos ou vincendos, nos termos do artigo 311, devidamente atualizado segundo os mesmos

critérios aplicados aos tributos, após decisão final concessória exarada pela Sefaz.

§ 2º Somente será autorizada a restituição em espécie, mediante expressa manifestação do contribuinte em seu requerimento, na hipótese de não ser possível o aproveitamento do valor como crédito em sua escrita fiscal ou para compensação com débitos próprios junto à Fazenda Estadual, vencidos ou vincendos.

§ 3º Em caso de erro formal no pagamento de tributo ou contribuição financeira, não se aplica o disposto no caput e no § 1º deste artigo, cabendo ao Poder Executivo disciplinar a forma de conciliação do valor pago com o correspondente débito próprio do contribuinte junto à Fazenda Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se erro formal no pagamento de tributo ou contribuição financeira o erro na emissão ou processamento do documento de arrecadação que não permita sua identificação com o respectivo débito do contribuinte junto à Fazenda Estadual.

§ 5º A devolução de que trata o caput deste artigo não abrange as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Art. 309. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 306, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 306, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 310. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual.

A consultante também deve observar a Resolução nº 0009/2021-GSEFAZ, que disciplina os procedimentos relativos ao pedido de restituição e ressarcimento e à emissão e utilização da Carta de Reconhecimento de Direito Creditório - Carta de Crédito.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Auditoria Tributária, em Manaus, 24 de junho de 2024.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em
24/06/2024 às 11:37:42 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Verificador: F6D2.55A0.5D2F.DB19

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.217934/2023-02

Interessado: DATEN TECNOLOGIA LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado – CTE, **HOMOLOGO** a solução de consulta nº 021/2024-AT, de fls. 22/27, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 06 de agosto de 2024.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário Executivo da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 027/2024-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.251660/2023-80

INTERESSADA: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

ENDEREÇO: RUA RIO JAGUARÃO Nº 1.180, BAIRRO VILA BURITI, MANAUS/AM.

CNPJ Nº: 04.817.052/0001-06

CCA Nº: 04.208.628-0, 07.000.251-7 E 06.200.155-8

EMENTA

1- CONSULTA. 2- DEPÓSITO FECHADO. 3- O ART. 5, § 6º, DO DECRETO Nº 47.727, DE 2023, VEDA O FUNCIONAMENTO, NO MESMO ESTABELECIMENTO, DE INSCRIÇÃO INCENTIVADA COM INSCRIÇÃO DE COMÉRCIO. 4- É VEDADO

O USO DO ESTABELECIMENTO DE DEPÓSITO FECHADO PARA ATIVIDADES DIVERSAS DA ESTOCAGEM DE BENS OU MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 346-A DO RICMS. 5- O

DEPÓSITO FECHADO DEVE ARMAZENAR E ESCRITURAR, SEPARADAMENTE, AS MERCADORIAS DE CADA ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE. 6- NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 7 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa detentora dos benefícios fiscais concedidos aos estabelecimentos comerciais importadores, de que trata o art. 2º do Decreto nº 33.084, de 2013, sobre a correta interpretação da legislação tributária aplicável aos Depósitos Fechados.

Infirma que importa motores de popa com capacidade de força superior a 90 HP (NCM 84072190), e partes e peças para motocicleta, destinados ao abastecimento do interior do Estado e de concessionárias localizadas nas demais Unidades de Federação.

Tendo em vista o volume de suas operações e a falta de espaço físico em seu estabelecimento, a consulente armazena suas mercadorias em depósito fechado, inscrito neste Estado sob o nº 08.000.390-7; sendo que tal Depósito Fechado estaria vinculado ao estabelecimento fâbril (CNPJ nº 04.817.052/0001-06 e inscrição estadual nº 06.200.155-8).

Esclarece que o referido Depósito Fechado atende a mais de um estabelecimento da empresa, considerando que armazena mercadorias importadas do exterior (inscrição estadual nº 04.208.628-0), insumos e produtos industrializados pela Fábrica (inscrição estadual 06.200.155-8) e pelo Corredor de Importação (inscrição estadual 07.000.251-7).

Considerando o exposto e tendo em vista a vedação prevista no Decreto nº 47.727, de 5 de julho de 2023, de funcionamento, no mesmo estabelecimento, de inscrição incentivada com inscrição de comércio, exceto o Corredor de Importação, formula os questionamentos a seguir:

“9. Diante dos fatos expostos, pergunta-se:

a. O disposto no art. 5º, § 6º, do Decreto nº 47.727 de 2023 é aplicável ao depósito fechado?

b. Caso positivo, deve o contribuinte constituir uma unidade auxiliar (depósito fechado) destinada exclusivamente ao armazenamento de suas mercadorias?

c. Caso seja positiva a resposta da letra “a”, poderá a matéria ser objeto de Regime Especial (a fim de obter autorização para armazenar no referido Depósito Fechado as mercadorias comercializadas)?

d. É permitido ao Depósito Fechado armazenar mercadorias de diferentes Depositantes (pertencentes ao mesmo titular)? Caso positivo, há condições a serem atendidas?”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois a matéria consultada está expressamente disciplinada na legislação tributária do ICMS, conforme será demonstrado a seguir.

A consulente indaga se o seu Depósito Fechado pode armazenar mercadorias oriundas de seus estabelecimentos industrial e comercial, tendo em vista a vedação de funcionamento, no mesmo estabelecimento, de inscrição incentivada com inscrição de comércio, prevista no Decreto nº 47.727, de 2023.

O art. 5, § 6º, do Decreto nº 47.727, de 2023, veda o funcionamento, no mesmo estabelecimento, de inscrição incentivada com inscrição de comércio, a partir de 1.º de janeiro de 2024, exceto se os produtos comercializados forem exclusivamente de fabricação própria da indústria incentivada ou importados do exterior mediante o regime de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 33.084, de 2013, nos termos a seguir:

Art. 5º Excluem-se dos incentivos de que trata este Regulamento as seguintes atividades:

(...)

§ 6º Fica vedado o funcionamento, no mesmo estabelecimento, de inscrição incentivada por este Regulamento com inscrição de comércio a partir de 1.º de janeiro de 2024, exceto se os produtos comercializados forem exclusivamente de fabricação própria da indústria incentivada ou importados do exterior mediante o regime de que trata o artigo 1.º do Decreto n. 33.084, de 7 de janeiro de 2013.

A Consulente afirma ser detentora dos benefícios fiscais concedidos aos estabelecimentos comerciais importadores, previstos no art. 2º do Decreto nº 33.084, de 2013, de forma que não estaria enquadrada na exceção prevista na parte final do § 6º, do art. 5º, do Decreto nº 47.727, de 2023, que menciona apenas o art. 1º do referido decreto.

No entanto, a vedação do art. 5º, § 6º, do Decreto nº 47.727, de 2023, é em relação ao **funcionamento**, no mesmo estabelecimento, de inscrição incentivada com inscrição de comércio, e o questionamento da consulente diz respeito a Depósito Fechado, que é o estabelecimento que o contribuinte mantém, exclusivamente, para **estocagem** de suas mercadorias ou bens, conforme o disposto no art. 4º, § 8º, inciso I, c/c o art. 90, inciso I, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

XIV - saída de mercadorias ou bens destinados para depósito fechado do próprio contribuinte, armazém geral ou depósito de transportadora, localizados neste Estado, bem como o seu retorno ao estabelecimento de origem;

(...)

§ 8º Para efeito do disposto no inciso XIV, do caput, considera-se:

I - depósito fechado: **o estabelecimento que o contribuinte mantém, exclusivamente, para estocagem de suas mercadorias ou bens;**

II - armazém geral: a sociedade comercial devidamente organizada e registrada na Junta Comercial, tendo como finalidade a guarda e conservação de mercadorias e emissão de títulos especiais que as representem, denominados Conhecimentos de Depósito e "Warrant".
(grifo nosso)

Art. 90. Para os efeitos fiscais, é considerado:

I - depósito fechado, o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para a estocagem de suas mercadorias;

De fato, é vedado o uso do estabelecimento de depósito fechado para atividades diversas da estocagem de bens ou mercadorias, nos termos do art. 346-A do RICMS:

Art. 346-A. É vedado o uso do estabelecimento de depósito fechado para outras atividades que não a de estocagem de bens ou mercadorias.

Ademais, o depósito fechado deve armazenar e escriturar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades, conforme o disposto no art. 347, do RICMS, reproduzido a seguir:

Art. 347. O depósito fechado deverá ainda:

I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II - lançar no livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante.

Parágrafo único. As mercadorias remetidas ou recebidas do depósito fechado devem estar acompanhadas no seu transporte da correspondente Nota Fiscal.

Diante do exposto, é possível concluir que a vedação de funcionamento no mesmo estabelecimento, de inscrição incentivada com inscrição de comércio, não impede o mero armazenamento, em Depósito Fechado, de mercadorias oriundas de diferentes estabelecimentos da consulente, desde que observadas as exigências previstas na legislação, em especial o disposto nos artigos 346-A



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

e 347 do Regulamento do ICMS.

Após essas considerações, **rejeito a Inicial**, com base no art. 276, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275, todos da Lei Complementar nº 19, de 1997, **deixando de responder à consulta formulada**.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 09 de setembro de 2024.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 09/09/2024 às 11:35:22 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: 5313.22AB.2F4F.5BED

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA: 28/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.130228/2024-38

INTERESSADO: AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

CNPJ: 35.690.389/0001-29

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - QUESITOS APRESENTADOS PELA CONSULENTE VERSAM SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado localizada na cidade de Rio Branco – Acre, pretende obter esclarecimentos sobre a viabilidade de abertura de filial no Estado do Amazonas para exercer as mesmas atividades econômicas da matriz:

- comércio varejista de lubrificantes (47.32-6-00);
- comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (46.69-9-99);
- comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (47.89-0-99).

Informa que está na relação de empresas nacionais do Anexo Único do ATO COTEPE ICMS 67/19, que, nos termos do Convênio ICMS 75/91, concede a redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% sobre o valor da operação nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

Diante disso, apresenta os seguintes questionamentos:

- A legislação do Amazonas entende que poderá ser aplicado benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS/ST para 4% na ENTRADA de lubrificantes, partes e peças de aeronaves adquiridos de fornecedor de outra UF?
- Nas vendas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com mercadorias relacionadas no Convênio ICMS nº 75/91, a consulente ficará responsável por destacar o ICMS devido ao Amazonas proporcionalmente à diferença de alíquotas, por se tratar de um benefício decorrente de convênio celebrado com base na Lei Complementar nº 24/75, de forma que a carga tributária total da operação até o destino se mantenha 4%?
 - Caso a resposta do item 2 seja positiva, podemos aproveitar o crédito de 4% das respectivas aquisições?
- Esta Secretaria concede Termo de Acordo de Regime Especial, nomeando a consulente como substituta tributária do ICMS devido nas operações internas subsequentes com PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA relacionados no Item 2 do Anexo XVI da Lei nº 6108/2022, responsabilizando-se pela retenção, apuração e pagamento do imposto relativo a eles quando da saída do seu estabelecimento?
- Nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do Artigo 11, §3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que possibilitava a cobrança do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Ante o exposto, e considerando a norma estabelecida pela Lei Complementar nº 204/2023, gostaríamos de esclarecimento acerca desta normativa em território amazonense, as operações desta natureza estão sujeitas a não incidência do ICMS? Em caso positivo, qual a sistemática de transferência de crédito para o estabelecimento destinatário?
- Determinados produtos revendidos pela consulente estão relacionados na lista de produtos sujeitos a substituição tributária no segmento de Materiais de construção e congêneres (Item 54 do Anexo XI da Lei nº 6.108/2022). Estes produtos são partes e peças de aeronaves, não são para uso na construção civil e o fornecedor não envia com código CEST, neste caso, podemos considerá-los como tributados ou sujeitos a substituição tributária?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para os quesitos apresentados, abaixo respondidos:

1. A legislação do Amazonas entende que poderá ser aplicado benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS/ST para 4% na ENTRADA de lubrificantes, partes e peças de aeronaves adquiridos de fornecedor de outra UF?

Não. O Convênio ICMS 75/91 dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS apenas nas operações de SAÍDAS de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

2. Nas vendas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com mercadorias relacionadas no Convênio ICMS nº 75/91, a consulente ficará responsável por destacar o ICMS devido ao Amazonas proporcionalmente à diferença de alíquotas, por se tratar de um benefício decorrente de convênio celebrado com base na Lei Complementar nº 24/75, de forma que a carga tributária total da operação até o destino se mantenha 4%? Não. A detentora do benefício previsto no Convênio ICMS 75/91 é a empresa AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ 35.690.389/0001-29 e IE 01.063.003/001-10, localizada no Estado do Acre, de acordo com ATO COTEPE/ICMS 67/19, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

O benefício é aplicado nas operações de saída efetuadas pela empresa AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI. E o Estado onde está localizada a empresa beneficiada é quem suporta o ônus da redução de base de cálculo em relação ao imposto que lhe cabe.

Sendo assim, na operação de saída promovida pela empresa AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, com destino a consumidor final não contribuinte localizado no Amazonas, deverá haver:

- a. Recolhimento da alíquota interestadual com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% do valor da operação em favor do Estado do Acre, aplicando o benefício do Convênio ICMS nº 75/91;
- b. Recolhimento do diferencial de alíquota sobre o valor da operação em favor do Estado do Amazonas, sem o benefício do Convênio ICMS nº 75/91.
3. Esta Secretaria concede Termo de Acordo de Regime Especial, nomeando a consulente como substituta tributária do ICMS devido nas operações internas subsequentes com PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA relacionados no Item 2 do Anexo XVI da Lei nº 6108/2022, responsabilizando-se pela retenção, apuração e pagamento do imposto relativo a eles quando da saída do seu estabelecimento?

Os requisitos para que a consulente possa ser substituta tributária estão no art. 25, inciso VII, e §§2º e 5º, da LC 19/97, abaixo reproduzidos:

Art. 25. É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

(...)

VII - o remetente de mercadoria sujeita à substituição tributária, na forma de convênio ou protocolo do qual o Amazonas seja signatário, situado em outra unidade da Federação;

(...)

§ 2º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, estabelecido em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado, observado o disposto em regulamento.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

§ 5º A adoção do regime de substituição tributária em operações e prestações interestaduais, concomitantes ou subsequentes, dependerá de acordo específico celebrado entre o Estado do Amazonas e a unidade da Federação interessada.

O pedido de regime especial segue o regramento disciplinado nos art. 171 a art. 177 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979.

4. Nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do Artigo 11, §3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que possibilitava a cobrança do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Ante o exposto, e considerando a norma estabelecida pela Lei Complementar nº 204/2023, gostaríamos de esclarecimento acerca desta normativa em território amazonense, as operações desta natureza estão sujeitas a não incidência do ICMS? Não. De acordo com a LC n. 87/96, art. 12, não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às

operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído

à operação de transferência realizada; (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023).

Determinados produtos revendidos pela consulente estão relacionados na lista de produtos sujeitos a substituição tributária no segmento de Materiais de construção e congêneres (Item 54 do Anexo XI da Lei nº 6.108/2022). Estes produtos são partes e peças de aeronaves, não são para uso na construção civil

e o fornecedor não envia com código CEST, neste caso, tributária? Deve ser aplicada a sistemática de substituição tributária. Conforme prevê o art. 1º, da Lei 6108/22, a exigência de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes se aplica às mercadorias relacionadas nos Anexos II a XXVI desta Lei.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 23 de setembro de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 23/09/2024 às 09:13:39 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: 2E4C.FC34.C3B9.95

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA: 29/2024-AT

PROCESSO: 01.01.014101.122115/2024-69

INTERESSADO: TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA

CNPJ: 84.534.254/0001-80

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - QUESITOS APRESENTADOS PELA CONSULENTE VERSAM SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, pretende obter por meio do presente processo de consulta esclarecimento sobre a correta interpretação e aplicação do art. 31, inciso V, do RICMS, no tocante à destruição de insumos nacionais obsoletos, cujo crédito presumido do ICMS foi apropriado há mais de cinco anos.

Afirma que atuava na produção da Central de Comutação Telefônica (NCM 85172.62.21), produto incentivado pela Lei nº 2.826, de 2.003 (Lauda Técnico de Inspeção nº 00161, de 2019), produzido sob encomenda das operadoras Oi e Vivo, e aplicado na telefonia fixa.

Ocorre que, com o declínio da telefonia fixa, todos os insumos do produto Central de Comutação Telefônica tornaram-se obsoletos tecnologicamente.

O contrato firmado com as operadoras Oi e Vivo obrigava a manutenção da tecnologia pelo prazo de 20 (vinte) anos. Tal regra exigiu que a CONSULENTE mantivesse em seu estoque matérias primas e materiais secundários, e produtos semi acabados que seriam aplicados na fabricação e/ou manutenção das CENTRAIS de COMUTAÇÃO TELEFÔNICA. Todos esses insumos se tornaram obsoletos e inservíveis.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Em dezembro de 2023, após autorização da Receita Federal, foram todos destruídos. Em 19 de dezembro de 2023 foram emitidas Notas Fiscais Eletrônicas para baixá-los do estoque SEM incidência do ICMS tendo em vista que não se trata de uma circulação jurídica.

Por ocasião da entrada desses insumos, a Consultante apropriou-se do crédito presumido do ICMS, de que trata o Convênio ICMS nº 65/88 no período de 01/1996 a 12/2019.

O art. 31, inciso V, do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99) prevê o estorno do crédito do ICMS quando o insumo for inutilizado ou destruído. Diante disso, apresenta os seguintes questionamentos:

1. Acerca do estorno de crédito do ICMS de que trata o art. 31 inciso V do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99), deve-se observar o prazo decadencial previsto no art. 173 inciso I do CTN?
2. No caso em tela, considerando que os insumos nacionais obsoletos foram destruídos em 12/2023 e o respectivo crédito presumido de ICMS foi apropriado a mais de 5 anos (exercícios de 1996 a 2018), tais exercícios encontram-se atingidos pelo prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN? Caso negativo, qual é a tratativa fiscal a ser adotada?
3. Caso seja negativa a resposta acerca da letra "b", a anulação do crédito deverá ocorrer por meio de guia própria (DAR) e o tributo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente à destruição sem a incidência de juros e multa moratória?
4. Em relação aos insumos nacionais obsoletos foram destruídos em 12/2023 e considerando que o respectivo crédito presumido de ICMS foi apropriado no exercício de 2019, cabe à Consultante estornar o crédito presumido na forma prevista no art. 31 V do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99) sem acréscimos legais (juros e multa moratória)?
5. Considerando que os insumos nacionais obsoletos foram destruídos em 12/2023, o prazo-limite para recolhimento do estorno de crédito (apropriado em 2019) é aquele previsto no artigo 107 inciso V do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99)?
6. Para fins de comprovação da extinção (perda) do direito da Fazenda Estadual em exigir o estorno de crédito de insumos adquiridos a mais de 05 (cinco) anos, admite-se a apresentação das notas fiscais de aquisição e livro de inventário?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao

disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para os quesitos apresentados, abaixo respondidos:

1. Acerca do estorno de crédito do ICMS de que trata o art. 31, inciso V, do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99), deve-se observar o prazo decadencial previsto no art. 173 inciso I do CTN?

De acordo com o art. 31, inciso V, do RICMS, a situação jurídica que inaugura o dever de estornar o crédito é a destruição da mercadoria. Segue o dispositivo em comento:

Art. 31. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

V - vier a perecer, deteriorar-se, ser inutilizada, roubada, furtada ou extraviada, inclusive em relação a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;

A destruição da mercadoria aconteceu em dezembro de 2023. O

contribuinte tem o dever de efetuar o estorno do crédito a partir da data da destruição.

Caso o estorno não seja efetuado pelo contribuinte, a Administração



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

Fazendária tem o direito de lançar de ofício o imposto não estornado em até 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao exercício em que foi feita a destruição da mercadoria, fato gerador do estorno, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, conforme segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

2. No caso em tela, considerando que os insumos nacionais obsoletos foram destruídos em 12/2023 e o respectivo crédito presumido de ICMS foi apropriado há mais de 5 anos (exercícios de 1996 a 2018), tais exercícios encontram-se atingidos pelo prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN? Caso negativo, qual é a tratativa fiscal a ser adotada?

De acordo com art. 23, parágrafo único, da LC 87/96, o contribuinte deve efetuar o registro contábil do crédito em até 5 anos a contar da data da emissão do documento:

Artigo 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Após feito o registro do crédito contabilmente em tempo hábil, não há prazo para utilização do crédito, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Na data da destruição, todos os créditos lançados contabilmente em tempo hábil são válidos, e devem ser estornados, conforme art. 31, V, do RICMS.

3. Caso seja negativa a resposta acerca da letra "b", a anulação do crédito deverá ocorrer por meio de guia própria (DAR) e o tributo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente à destruição sem a incidência de juros e multa moratória?

O recolhimento será feito em guia própria, com os acréscimos legais, de acordo com os art. 35, §1º, c.c. art. 36 c.c. art. 107, inciso V, todos do RICMS:

Art. 35. A anulação do crédito prevista no art. 31 será efetuada, de acordo com o prazo fixado neste Regulamento, através de recolhimento em guia própria.

§ 1º A anulação do crédito poderá ser realizada através da escrituração fiscal quando o imposto tenha sido creditado no mesmo período de apuração em que ocorreu a hipótese prevista no art. 31.

Art. 36. A anulação do crédito do imposto quando não efetuada no período de apuração ou nos prazos fixados neste Regulamento, salvo na hipótese prevista no art. 33, estará sujeita aos acréscimos legais.

Art. 107. O recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, far-se-á nos seguintes prazos:

V - a partir do último dia do mês em que ocorreu a apropriação do crédito fiscal, **até o dia 15 do mês subsequente, pelos contribuintes em relação a estornos de créditos indevidos**, ainda que ocorra saldo credor;

4. Em relação aos insumos nacionais obsoletos destruídos em 12/2023, e considerando que o respectivo crédito presumido de ICMS apropriado no exercício de 2019, cabe à Consulente estornar o crédito presumido na forma prevista no art. 31 V do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99) sem acréscimos legais (juros e multa moratória)?

Não. Haverá acréscimos legais no estorno de acordo com o disciplinado no art. 36, do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 36. A anulação do crédito do imposto quando não efetuada no período de apuração ou nos prazos fixados neste Regulamento, salvo na hipótese prevista no art. 33, estará sujeita aos acréscimos legais.

5. Considerando que os insumos nacionais obsoletos foram destruídos em 12/2023, o prazo-limite para recolhimento do estorno de crédito (apropriado em 2019) é aquele previsto no artigo 107 inciso V do RICMS/AM (aprovado pelo Decreto nº 20.686/99)? Sim.
6. Para fins de comprovação da extinção (perda) do direito da Fazenda Estadual em exigir o estorno de crédito de insumos adquiridos há mais de 05 (cinco) anos, admite-se a apresentação das notas fiscais de aquisição e livro de inventário?

O dever de estornar o crédito tributário surge com a ocorrência das

hipóteses previstas no art. 31 do RICMS. A partir do surgimento dessa obrigação, caso não realizado o estorno pelo contribuinte, começa a correr o prazo para a Fazenda efetuar o lançamento de ofício desse imposto. Logo, as datas das notas fiscais e do livro inventário não interferem no direito da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

de lançar o imposto referente ao estorno não efetuado.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 27 de setembro de 2024.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 27/09/2024 às 11:17:58 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: 65CB.CC80.859B.783

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de outubro de 2024.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992830-8.
PROCESSO: 01.01.014101.129158/2023-94.
DECISÃO: 21074/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992831-6.
PROCESSO: 01.01.014101.129160/2023-63.
DECISÃO: 21075/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992832-4.
PROCESSO: 01.01.014101.129165/2023-96.
DECISÃO: 21076/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992845-6.
PROCESSO: 01.01.014101.129187/2023-56.
DECISÃO: 21077/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992846-4.
PROCESSO: 01.01.014101.129189/2023-45.
DECISÃO: 21078/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992847-2.
PROCESSO: 01.01.014101.129192/2023-69.
DECISÃO: 21079/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992848-0.
PROCESSO: 01.01.014101.129194/2023-58.
DECISÃO: 21080/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

<p>CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992850-2. PROCESSO: 01.01.014101.129199/2023-80. DECISÃO: 21081/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.</p>
<p>CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992833-2. PROCESSO: 01.01.014101.129167/2023-85. DECISÃO: 21082/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.</p>
<p>CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992834-0. PROCESSO: 01.01.014101.129171/2023-43. DECISÃO: 21083/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.</p>
<p>CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992835-9. PROCESSO: 01.01.014101.129174/2023-87. DECISÃO: 21084/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.</p>
<p>CONTRIBUINTE: NEILA M SAMPAIO DE LIMA. ASSUNTO: AINF 994047-2. PROCESSO: 01.01.014101.199654/2023-05. DECISÃO: 21085/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE RECEITA BRUTA DECLARADA E NOTAS FISCAIS EMITIDAS. 3 - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. 4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, INCLUINDO DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. 5 - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS. 6 - JULGAMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>

<p>CONTRIBUINTE: NEILA M SAMPAIO DE LIMA. ASSUNTO: AINF 994046-4. PROCESSO: 01.01.014101.199653/2023-60. DECISÃO: 21086/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE RECEITA BRUTA DECLARADA E NOTAS FISCAIS EMITIDAS. 3 - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. 4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, INCLUINDO DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. 5 - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS. 6 - JULGAMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: NEILA M SAMPAIO DE LIMA. ASSUNTO: AINF 994049-9. PROCESSO: 01.01.014101.199661/2023-07. DECISÃO: 21087/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE RECEITA BRUTA DECLARADA E NOTAS FISCAIS EMITIDAS. 3 - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. 4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, INCLUINDO DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. 5 - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS. 6 - JULGAMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.</p>
<p>CONTRIBUINTE: RHEMA CAMISAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA. ASSUNTO: RESTITUICAO. PROCESSO: 01.01.014101.199510/2024-30. DECISÃO: 21088/2024-AT. EMENTA: 1 - TRIBUTOS (ICMS). 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SOB ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.</p>
<p>CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992836-7. PROCESSO: 01.01.014101.129177/2023-10. DECISÃO: 21089/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.</p>



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992837-5. PROCESSO: 01.01.014101.129180/2023-34. DECISÃO: 21090/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA. ASSUNTO: AINF 992843-0. PROCESSO: 01.01.014101.129182/2023-23. DECISÃO: 21091/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: LUNA COHEN SICCHAR ME. ASSUNTO: AINF 996921-7. PROCESSO: 01.01.014101.268283/2023-19. DECISÃO: 21092/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. 4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS INFRACIONAIS QUE NÃO CONDIZEM COM O OCORRIDO. 5 - DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO SE SUBSUMEM AOS FATOS. 6 - JULGAMENTO PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996851-2. PROCESSO: 01.01.014101.265141/2023-08. DECISÃO: 21095/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA. 5 - AINF NULO. 6 - RECURSO AO CRF. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996848-2. PROCESSO: 01.01.014101.265137/2023-31. DECISÃO: 21096/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL CONFORME ART. 173, I CTN. 5 - AINF PROCEDENTE JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996837-7. PROCESSO: 01.01.014101.265104/2023-91. DECISÃO: 21097/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA. 5 - AINF NULO - 6 - RECURSO AO CRF. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996841-5. PROCESSO: 01.01.014101.265126/2023-51. DECISÃO: 21098/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL CONFORME ART. 173, I CTN. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996845-8. PROCESSO: 01.01.014101.265132/2023-09. DECISÃO: 21099/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL CONFORME ART. 173, I CTN. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996830-0. PROCESSO: 01.01.014101.265092/2023-03. DECISÃO: 21100/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL CONFORME ART. 173, I CTN. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 996835-0. PROCESSO: 01.01.014101.265100/2023-03. DECISÃO: 21101/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UNIDADES DE MEDIDA OU CÓDIGOS DE ITENS, NA APRESENTAÇÃO DA EFD, DIVERGENTES, NA SAÍDA, DOS DE ENTRADA. 4 - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL CONFORME ART. 173, I CTN. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
ASSUNTO: AINF 994822-8.
PROCESSO: 01.01.014101.235902/2023-99.
DECISÃO: 21102/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DO ICMS POR ANTECIPAÇÃO INCIDENTE NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO, PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SUJEITAS A ESSE REGIME DE PAGAMENTO (EXTRATOS DE DESEMBARAÇO N.º 062014213157, 092014413332, 112014570138, 112014570139, 122014633216, 122014633217, 122014633218 E 122014642945). 4 - DEFESA. 5 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
ASSUNTO: AINF 998842-4.
PROCESSO: 01.01.014101.142118/2024-19.
DECISÃO: 21103/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO, PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SUJEITAS A ESSE REGIME DE PAGAMENTO (EXTRATO DE DESEMBARAÇO N.º 042114898043). 4 - DEFESA. 5 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992844-8.
PROCESSO: 01.01.014101.129184/2023-12.
DECISÃO: 21104/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992852-9.
PROCESSO: 01.01.014101.129204/2023-55.
DECISÃO: 21105/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992853-7.
PROCESSO: 01.01.014101.129205/2023-08.
DECISÃO: 21106/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992854-5.
PROCESSO: 01.01.014101.129208/2023-33.
DECISÃO: 21107/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
ASSUNTO: AINF 996852-0.
PROCESSO: 01.01.014101.265035/2023-16.
DECISÃO: 21108/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - RECEBER OU DAR ENTRADA, REAL OU SIMBOLICAMENTE, DE MERCADORIA OU SERVIÇO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 4 - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, SEM PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO, QUANDO CONSTATADO GANHO SUPERIOR A 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) NO VOLUME DO ESTOQUE FÍSICO DE COMBUSTÍVEIS, HIPÓTESE EM QUE SERÁ CONSIDERADA ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992855-3.
PROCESSO: 01.01.014101.129209/2023-88.
DECISÃO: 21109/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: EXPLODE ATACAREJO LTDA.
ASSUNTO: AINF 992856-1.
PROCESSO: 01.01.014101.129212/2023-00.
DECISÃO: 21110/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARAÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ASSUNTO: AINF 997759-7.
PROCESSO: 01.01.014101.278656/2023-60.
DECISÃO: 21115/2024-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM A DEVIDA COBERTURA DE DOCUMENTO FISCAL, APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DOCUMENTAL DE ESTOQUE, NOS TERMOS DOS ART. 159 E 379, INCISO VIII, DO RICMS/99. 5- DEFESA. 6- A AUTUADA TOMOU CIÊNCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. 7- EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN. 8- DENÚNCIA FISCAL INFUNDADA. 9- AINF JULGADO IMPROCEDENTE. 10- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ASSUNTO: AINF 997760-0.
PROCESSO: 01.01.014101.278691/2023-89.
DECISÃO: 21116/2024-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM A DEVIDA COBERTURA DE DOCUMENTO FISCAL, APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DOCUMENTAL DE ESTOQUE, NOS TERMOS DOS ART. 159 E 379, INCISO IV, DO RICMS/99. 5- DEFESA. 6- A AUTUADA TOMOU CIÊNCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. 7- EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN. 8- DENÚNCIA FISCAL INFUNDADA. 9- AINF JULGADO IMPROCEDENTE. 10- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
ASSUNTO: AINF 998841-6.
PROCESSO: 01.01.014101.142117/2024-74.
DECISÃO: 21117/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (EXTRATO DE DESEMBARAÇO N.º 42114898044). 4 - DEFESA. 5 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
ASSUNTO: AINF 994687-0.
PROCESSO: 01.01.014101.221550/2023-94.
DECISÃO: 21118/2024-AT.
EMENTA: 1 - AUTO DE INFRAÇÃO. 2 - COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3 - OCORRÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 4 - DEFESA. 5 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA EIRELI.
ASSUNTO: AINF 988254-5.
PROCESSO: 01.01.014101.071183/2022-90.
DECISÃO: 21119/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4. IMPUGNAÇÃO. 5. ARGUMENTOS DA DEFESA NÃO INFIRMARAM A DENÚNCIA. 6. AÇÃO FISCAL QUE JULGO PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA EIRELI.
ASSUNTO: AINF 988253-7.
PROCESSO: 01.01.014101.071182/2022-46.
DECISÃO: 21120/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 4. IMPUGNAÇÃO. 5. ARGUMENTOS DA DEFESA NÃO INFIRMARAM A DENÚNCIA. 6. AÇÃO FISCAL QUE JULGO PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.
ASSUNTO: AINF 998912-9.
PROCESSO: 01.01.014101.142950/2024-15.
DECISÃO: 21124/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.
ASSUNTO: AINF 998913-7.
PROCESSO: 01.01.014101.142953/2024-59.
DECISÃO: 21125/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.
ASSUNTO: AINF 998914-5.
PROCESSO: 01.01.014101.142954/2024-01.
DECISÃO: 21128/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: F E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ASSUNTO: AINF 997764-3.
PROCESSO: 01.01.014101.279014/2023-88.
DECISÃO: 21132/2024-AT.
EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS 3 - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4 - DENÚNCIA POR ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM A DEVIDA COBERTURA DE DOCUMENTO FISCAL, APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DOCUMENTAL DE ESTOQUE, NOS TERMOS DOS ART. 159 E 379, INCISO IV, DO RICMS/99. 5 - DEFESA. 6 - A AUTUADA TOMOU CIÊNCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. 7 - AINF IMPROCEDENTE. 8 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992530-9.
PROCESSO: 01.01.014101.122095/2023-45.
DECISÃO: 21134/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992531-7.
PROCESSO: 01.01.014101.122105/2023-42.
DECISÃO: 21135/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992532-5.
PROCESSO: 01.01.014101.122119/2023-66.
DECISÃO: 21136/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992533-3.
PROCESSO: 01.01.014101.122121/2023-35.
DECISÃO: 21137/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992534-1.
PROCESSO: 01.01.014101.122123/2023-24.
DECISÃO: 21138/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992553-8.
PROCESSO: 01.01.014101.122608/2023-18.
DECISÃO: 21139/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992552-0.
PROCESSO: 01.01.014101.122869/2023-38.
DECISÃO: 21140/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992551-1. PROCESSO: 01.01.014101.122872/2023-51. DECISÃO: 21141/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992550-3. PROCESSO: 01.01.014101.122873/2023-04. DECISÃO: 21142/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992549-0. PROCESSO: 01.01.014101.122892/2023-22. DECISÃO: 21143/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992548-1. PROCESSO: 01.01.014101.122894/2023-11. DECISÃO: 21144/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992547-3. PROCESSO: 01.01.014101.122895/2023-66. DECISÃO: 21145/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992546-5. PROCESSO: 01.01.014101.122896/2023-00. DECISÃO: 21146/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992545-7. PROCESSO: 01.01.014101.122897/2023-55. DECISÃO: 21147/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992544-9. PROCESSO: 01.01.014101.122898/2023-08. DECISÃO: 21148/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992543-0. PROCESSO: 01.01.014101.122900/2023-30. DECISÃO: 21149/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992542-2. PROCESSO: 01.01.014101.122903/2023-74. DECISÃO: 21150/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992541-4. PROCESSO: 01.01.014101.122905/2023-63. DECISÃO: 21151/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992540-6. PROCESSO: 01.01.014101.122908/2023-05. DECISÃO: 21152/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992539-2. PROCESSO: 01.01.014101.122910/2023-76. DECISÃO: 21153/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992537-6. PROCESSO: 01.01.014101.122911/2023-10. DECISÃO: 21154/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992536-8. PROCESSO: 01.01.014101.122914/2023-54. DECISÃO: 21155/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992535-0. PROCESSO: 01.01.014101.122915/2023-07. DECISÃO: 21156/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992602-0. PROCESSO: 01.01.014101.123152/2023-03. DECISÃO: 21157/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 4 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: GREEN MANAUS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD. PROCESSO: 01.01.014101.152831/2023-90. DESPACHO: 23/2024-AT. EMENTA: AVOCA PROCESSO E CANCELA DECISÃO N° 0271/2024-AT. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.
CONTRIBUINTE: ENTEC - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. PROCESSO: 01.01.014101.099034/2021-05. DESPACHO: 25/2024-AT. EMENTA: MODIFICA O FINAL DA DECISÃO N° 21051/2024-AT, QUANTO À FORMA DE RESTITUIR O VALOR PLEITEADO. JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de Outubro de 2024.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária
Fernando Marquezini
Chefe da Auditoria Tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 14/2024-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar n° 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2° da mesma lei;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

CONTRIBUINTE: AFONSO CORDEIRO DE ALMEIDA JUNIOR.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.318678/2022-99.
DECISÃO: 21068/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDENTE. 5 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: IVANILDO SILVA ALBUQUERQUE.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.216766/2023-38.
DECISÃO: 21069/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDENTE. 5 - INFORMAÇÃO DEARC.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: JARDSON GLEISON BERNADO PINHO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.108205/2022-85.
DECISÃO: 21070/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDENTE. 5 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: AMANDA BATISTA SILVA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.108555/2022-41.
DECISÃO: 21071/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDENTE. 5 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.235265/2023-50.
DECISÃO: 21072/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA/2023. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: FREDISON FERREIRA CORDOVA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.234998/2023-78.
DECISÃO: 21073/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: VERA LUCIA FALABELLO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.119152/2024-90.
DECISÃO: 21093/2024-AT.
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - IMPOSTO RECOLHIDO SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA, POR DESISTÊNCIA DAS PARTES. 4 - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 5 - PEDIDO PROCEDENTE.
JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: LABNEWS INDUSTRIAL LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.205825/2024-23.
DECISÃO: 21094/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - NÃO CONTRIBUINTE. 5 - COMPROVAÇÃO SIATEMAS SEFAZ. 6 - PROCEDENTE. 7 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: JOSE RICARDO DE FREITAS CASTRO.
ASSUNTO: AINF 996122-4.
PROCESSO: 01.01.014101.264388/2023-07.
DECISÃO: 21111/2024-AT.
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. 4 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. 5 - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 6 - AINF NULO.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: JUVENAL DE OLIVEIRA MARQUES FILHO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.252239/2024-78.
DECISÃO: 21112/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00278

10 de Outubro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: HELIO THIAGO PACHECO FURINI.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.252383/2024-04.
DECISÃO: 21113/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JEFFERSON HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.252504/2024-18.
DECISÃO: 21114/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: MAIRA PATRICIA SANCHEZ ANDREU.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.184445/2023-67.
DECISÃO: 21121/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 – RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4. PROCEDENTE. 5 – VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: CRISTINA PRADO MENDES DE MELLO.
ASSUNTO: AINF 977570-6.
PROCESSO: 01.01.014101.052840/1962-09.
DECISÃO: 21122/2024-AT.
EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. PAGAMENTO TEMPESTIVO COMPROVADO. 5. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: GRAMOTOS COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.109825/2024-01.
DECISÃO: 21123/2024-AT.
EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 – NÃO CONTRIBUINTE. 5 – COMPROVAÇÃO SIATEMAS SEFAZ. 6 - PROCEDENTE. 7 – RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: VALDINEI MIRANDA E SILVA.
ASSUNTO: AINF 874154-9.
PROCESSO: 01.01.014101.066429/1951-68.
DECISÃO: 21126/2024-AT.
EMENTA: 1 – IPVA. 2 – AINF. 3 – AVOCÇÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 – PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. – AINF IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: ISABEL DIAS COSTA.
ASSUNTO: AINF 977509-9.
PROCESSO: 01.01.014101.052814/1962-80.
DECISÃO: 21129/2024-AT.
EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL 4. CRUZAMENTO DE DADOS. 5. DECLARAÇÃO DE IRPF 6. COMPROVADO O PAGAMENTO ANTERIOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 7. AÇÃO FISCAL QUE JULGO IMPROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: GEISA MARILAC ANDRADE SIMOES.
ASSUNTO: AINF 996437-1.
PROCESSO: 01.01.014101.264635/2023-67.
DECISÃO: 21130/2024-AT.
EMENTA: 1. ITCMD. 2. AINF. 3. DOAÇÃO RECEBIDA. 4. MULTA REDUZIDA PARA 100%. 5. AÇÃO FISCAL QUE JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: JOAO LUIZ OLIVA PINTO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.254682/2024-83.
DECISÃO: 21131/2024-AT.
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, ITCMD, SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA (DEVENDO SER FEITA COMPENSAÇÃO PREVISTA NA LCE 19/1997, ARTIGO 254, PARÁGRAFO 2º).
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 09 de outubro de 2024.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária
Fernando Marquezini
Chefe da Auditoria Tributária